



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★

Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 181, de 17 DE maio 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E FISCALIZAÇÃO
Em 17 / 05 / 2016
Secretário

DECLARA O PEQUIZEIRO ÁRVORE
SÍMBOLO DO CERRADO NO ESTADO
DE GOIÁS, PROÍBE SEU CORTE E
DERRUBADA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Declara o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) árvore símbolo do cerrado
no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º – Fica proibido o corte e a derrubada do pequizeiro (*Caryocar
brasiliense*) em todo território do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O corte e a derrubada do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) em
território do Estado de Goiás, só poderão ser efetivados através de plano de
manejo florestal ou específica autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 3º – Fica autorizado o Poder Executivo Estadual penalizar aqueles que
promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano,
considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação
ambiental vigente às plantas raras ou em extinção.

JUSTIFICATIVA



Em reconhecimento da importância do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) ao bioma cerrado, enquanto espécie chave para a manutenção da fauna nativa do referido bioma e de imprescindível valor simbólico cultural ao povo goiano.

O pequizeiro, também conhecido como pé de pequi, além de sua peculiar beleza, característica do bioma cerrado, com galhos tortuosos, raízes profundas e cascas duras e grossas, serve de alimento à várias espécies de mamíferos típicas como aos morcegos, ao lobo-guará, ao cateto e à anta.

O fruto do pequizeiro, o pequi, integra a culinária goiana desde o início do povoamento do Estado, sendo utilizado, à época, na fabricação de sabão de propriedade terapêuticas, sendo apreciado em várias formas, cozido, no arroz, no frango, com macarrão, com peixe, com carnes, no leite e na produção de licores, além de doces e sorvetes.

Há diversas formas de utilização do pequizeiro, tanto do fruto quanto da planta, seu fruto é rico em carboidratos, proteína e óleo, com utilidades variadas à polpa, à amêndoa e à casca.

Em documento publicado pela Embrapa, pode-se observar a versatilidade do pequizeiro, que independentemente da espécie, tendo sua polpa, óleo, casca e madeira utilizada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Apenas para ilustrar, a polpa do pequi é utilizada na culinária regional, cozido com frango ou com arroz, na produção de geleias, doces, na produção de licor, na obtenção de óleo, bem como no complemento de ração animal (porcos e galinhas). A polpa também é beneficiada e comercializada em várias regiões, tanto congelada como em conserva.

Ainda segundo o referido documento da Embrapa, pode-se observar que o óleo do pequi possui várias utilidades, além de seu emprego na culinária, é utilizado na indústria cosmética, na produção de cremes, na indústria de limpeza, na produção de sabões, e na indústria de fármacos.

A casca do pequi, por meio da maceração, produz tanino e uma tintura castanho escura, utilizada no tingimento artesanal, também sendo empregada na alimentação de bovinos, em virtude do seu elevado teor de fibra alimentar. A madeira



Parágrafo único. Para imposição e gradação de penalidades, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001519

Data Autuação: 17/05/2016

Projeto : 181-AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI; ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DECLARA O PEQUIZEIRO ÁRVORE SÍMBOLO DO CERRADO NO
ESTADO DE GOIÁS, PROÍBE SEU CORTE E DERRUBADA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016001519



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

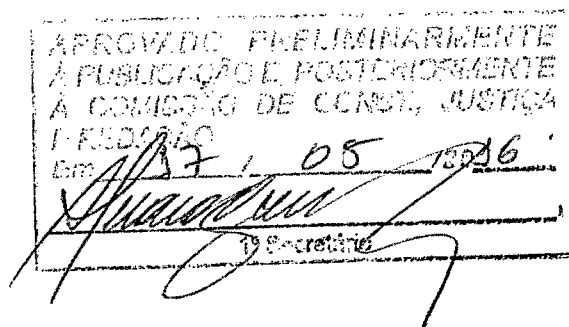


Delegada
**Adriana
Accorsi**



PROJETO DE LEI Nº 181, de 17 DE maio 2016.

**DECLARA O PEQUIZEIRO ÁRVORE
SÍMBOLO DO CERRADO NO ESTADO
DE GOIÁS, PROÍBE SEU CORTE E
DERRUBADA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Declara o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) árvore símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º – Fica proibido o corte e a derrubada do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) em todo território do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O corte e a derrubada do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) em território do Estado de Goiás, só poderão ser efetivados através de plano de manejo florestal ou específica autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 3º – Fica autorizado o Poder Executivo Estadual penalizar aqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano, considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção.

JUSTIFICATIVA



Em reconhecimento da importância do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) ao bioma cerrado, enquanto espécie chave para a manutenção da fauna nativa do referido bioma e de imprescindível valor simbólico cultural ao povo goiano.

O pequizeiro, também conhecido como pé de pequi, além de sua peculiar beleza, característica do bioma cerrado, com galhos tortuosos, raízes profundas e cascas duras e grossas, serve de alimento à várias espécies de mamíferos típicas como aos morcegos, ao lobo-guará, ao cateto e à anta.

O fruto do pequizeiro, o pequi, integra a culinária goiana desde o início do povoamento do Estado, sendo utilizado, à época, na fabricação de sabão de propriedade terapêuticas, sendo apreciado em várias formas, cozido, no arroz, no frango, com macarrão, com peixe, com carnes, no leite e na produção de licores, além de doces e sorvetes.

Há diversas formas de utilização do pequizeiro, tanto do fruto quanto da planta, seu fruto é rico em carboidratos, proteína e óleo, com utilidades variadas à polpa, à amêndoa e à casca.

Em documento publicado pela Embrapa, pode-se observar a versatilidade do pequizeiro, que independentemente da espécie, tendo sua polpa, óleo, casca e madeira utilizada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Apenas para ilustrar, a polpa do pequi é utilizada na culinária regional, cozido com frango ou com arroz, na produção de geleias, doces, na produção de licor, na obtenção de óleo, bem como no complemento de ração animal (porcos e galinhas). A polpa também é beneficiada e comercializada em várias regiões, tanto congelada como em conserva.

Ainda segundo o referido documento da Embrapa, pode-se observar que o óleo do pequi possui várias utilidades, além de seu emprego na culinária, é utilizado na indústria cosmética, na produção de cremes, na indústria de limpeza, na produção de sabões, e na indústria de fármacos.

A casca do pequi, por meio da maceração, produz tanino e uma tintura castanho escura, utilizada no tingimento artesanal, também sendo empregada na alimentação de bovinos, em virtude do seu elevado teor de fibra alimentar. A madeira



Parágrafo único. Para imposição e gradação de penalidades, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

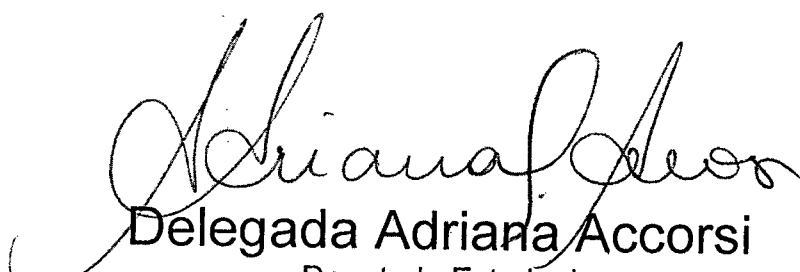
II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) JEAN
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/05 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016001519
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás, proíbe seu corte e derrubada e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, declarando o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás, proibindo seu corte e derrubada e dando outras providências.

A proposição declara o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) árvore símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás e proíbe seu corte e derrubada, ressalvados aqueles efetivados através de plano de manejo florestal ou específica autorização dos órgãos ambientais competentes.

Autoriza, ainda, o Poder Executivo Estadual a penalizar aqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano, considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção.

Por fim, impõe à autoridade competente, para a imposição e gradação de penalidades, a observância da (I) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente; (II) os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e (III) a situação econômica do infrator.

Consta da justificativa a necessidade do reconhecimento da importância do pequizeiro ao bioma cerrado, enquanto espécie chave para a manutenção da fauna nativa do referido bioma e do imprescindível valor simbólico cultural ao povo goiano.

O pequizeiro, também conhecido como pé de pequi, além de sua peculiar beleza, característica do bioma cerrado, serve de alimento a várias



espécies de mamíferos típicos, a exemplo dos morcegos, lobo-guará, catelão e anta.

Por fim, destaca-se as diversas formas de utilização da sua planta, fruto, polpa, óleo, casca e madeira, salientando-se, ainda, sua versatilidade e uso nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Verifica-se que a matéria do projeto em tela decorre da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre as florestas, a flora, a conservação da natureza, a defesa do solo e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, nos termos dos artigos 24, VI e VII da Constituição Federal. Ademais, o assunto encontra respaldo no artigo 225 da Carta Magna.

No tocante à competência concorrente, não é demais lembrar que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados.

Por tais motivos, do ponto de vista constitucional, não vislumbramos qualquer vício.

Entretanto, ao analisar a proposta da ilustre Deputada, observamos alguns pontos que, com a devida vênia, merecem supressão e modificação, conforme passamos a expor:

1) Emenda modificativa: A ementa passa a ter a seguinte redação:

"Declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências."

2) Emenda supressiva: fica suprimido o artigo 2º e seu parágrafo único.

Justificativa: Ao examinar detalhadamente o Código Florestal do Estado de Goiás (Lei nº 18.104/2013) e a Lei Estadual nº 18.102/2013,



verificamos a desnecessidade dos dispositivos objetos desta emenda, tendo em vista que o Código Florestal, em seus artigos 2º, 7º, 8º, 64 e, principalmente, 50, já disciplina a matéria disposta na proposta em tela.

O último artigo citado, em especial, já condiciona qualquer exploração da vegetação nativa e de suas formações sucessoras à aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e reposição florestal, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Sendo assim, entendemos que os dispositivos objetos da presente emenda são desnecessários, uma vez que o Código Florestal de Goiás, em especial o seu artigo 50, já proíbe o corte e derrubada irrestritos do pequizeiro.

3) Emenda modificativa: O *caput* do atual artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. __. Aqueles que promoverem qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o artigo 50 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, poderão ser punidos com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

.....”

Justificativa: Ao pesquisar sobre a legislação ambiental estadual em vigência, não encontramos qualquer tipo de penalidade administrativa específica aplicada às plantas raras ou em extinção. Por tal motivo, sugerimos modificar o dispositivo acima, utilizando por analogia o artigo 60, II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente no âmbito Federal.

Tal alteração é compatível com a proposta da nobre Deputada, a qual pretende punir mais severamente aqueles que descumprem as normas ambientais em detrimento dos pequizeiros.

4) Emenda supressiva: fica suprimido o parágrafo único do atual artigo 3º.



Justificativa: Ao analisar a Lei Estadual nº 18.102 de 2013, a qual dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências, vislumbramos a presença de dispositivo idêntico ao objeto da presente emenda. Trata-se do artigo 7º, *caput*, e seus incisos I, II e III da referida lei.

Portanto, com a devida vênia, entendemos desnecessária a presença do parágrafo único do artigo 3º no projeto de lei sob análise.

Pelo exposto, **desde que adotadas as emendas acima**, somos pela **aprovação** da presente proposição legal.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2016.


DEPUTADO JEAN
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 1519/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 08 / 2016.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM, 29 DE *Setembro*

2016.

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de
**Meio Ambiente e
Recursos Hídricos**



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ao Senhor Deputado: Chorley Bente

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/09/2016

Presidente CMARH: [Assinatura]

R

PROCESSO Nº. : 2016001519

INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : DECLARA O PEQUIZEIRO ARVORE SIMBOLO DO CERRADO NO ESTADO DE GOIÁS, PROIBE SEU CORTE E DERRUBADA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria do ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, em que se declara o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), árvore símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás

Em tramitação perante esta Casa, o presente projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre deputado JEAN que, na oportunidade, manifestou pela aprovação, com ressalva de emenda modificativa: “Declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providencias”. E ainda Emenda supressiva, que suprime o artigo 2º e seu parágrafo único, conforme justificativas apresentadas no relatório encaminhado à comissão supracitada.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação, pois de fato a matéria se insere entre as competências reservadas ao Estado Membro, não existindo igualmente vedação para apresentação pelo parlamento, conforme analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, tem-se a dizer que não há o que censurar no presente projeto, pois trata de matéria relevante, já que tem a finalidade de reconhecimento da importância do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), ao bioma cerrado, enquanto espécie chave para a manutenção da fauna nativa do referido bioma e de imprescindível valor simbólico cultural ao povo goiano.

Por tais razões, somos pela aprovação de mérito à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de 10 de 2016.



Charles Bento
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de
**Meio Ambiente e
Recursos Hídricos**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



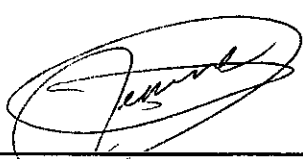
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

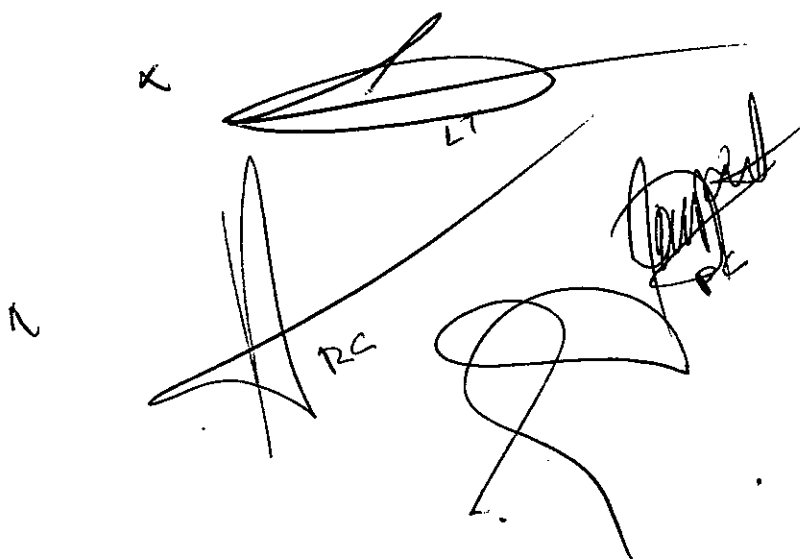
A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos aprova o parecer do relator
FAVORÁVEL À MATÉRIA.

Processo Nº 2016.00.1518

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

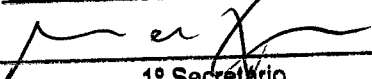
Em 24/8/2016

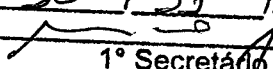
Presidente CMARH: 



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – Cmarh

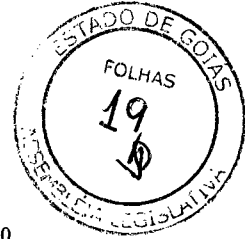
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 200 - Setor Oeste
CEP: 74.019-900 Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3045 - E-mail: cmahr@assembleia.go.gov.br

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08/11/2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 10/11/2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 920-P

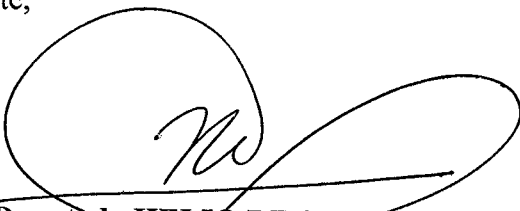
Goiânia, 11 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 427, aprovado em sessão realizada no dia 10 de novembro do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.

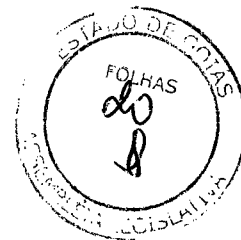
Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

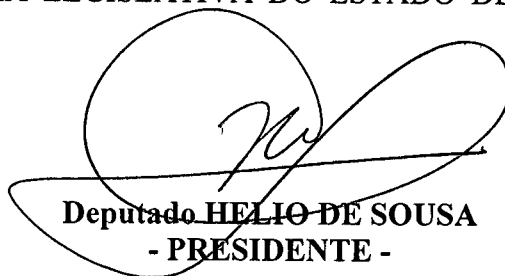
Art. 1º Declara o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) árvore símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Aqueles que promoverem qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o art. 50 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, poderão ser punidos com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual penalizar aqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano, considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.468

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.525, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

458

Cria o Núcleo Jurídico de Apêns Ordinárias e o Núcleo Jurídico de Mandados de Segurança, vinculados à Advocacia Setorial, na estrutura complementar da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura complementar da Secretaria de Estado da Saúde, o Núcleo Jurídico de Apêns Ordinárias e o Núcleo Jurídico de Mandados de Segurança, com os respectivos cargos em comissão de Chefe de Núcleo, CDI-1, a serem providos exclusivamente por Procurador do Estado, com a finalidade de representar, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, o Estado de Goiás nas causas referentes ao Direito à Saúde, relacionadas a fornecimento de medicamentos, insumos, materiais ou equipamentos médicos, tratamentos, exames médicos ou procedimentos cirúrgicos, internação em hospitais e atendimento médico em unidade móvel.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o inciso I, alínea "r", do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela
Joacim Claudio Figueiredo Mesquita

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I"

ÓRGÃO OU ENTIDADE/ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	Classificação	Designação do Cargo	Quant.	Salário
1 - Administração Direta do Poder Executivo				
2 SECRETARIA DA SAÚDE				
2.1. Núcleo Jurídico de Apêns Ordinárias	Complementar	Chefe de Núcleo	1	CDI-1
2.2. Núcleo Jurídico de Mandados de Segurança	Complementar	Chefe de Núcleo	1	CDI-1

LEI Nº 19.526, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

427

Declara o peçoteiro Anvoro símbolo do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara o peçoteiro (Canyoor brasiliense) Anvoro símbolo do Estado do Estado de Goiás.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vitor da Silva Rocha

LEI Nº 19.527, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

395

Institui a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Infecciosas e Parasitárias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Infecciosas e Parasitárias, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Infecciosas e Parasitárias tem como objetivos, especialmente:

I - VETADO;

II - esclarecer a população sobre o que representam as doenças infecciosas e parasitárias, as formas principais de seu diagnóstico, sintomas e tratamentos;

III - motivar a busca científica por informações para diagnosticar as doenças, informando sobre o complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais e ambientais que se inter-relacionam para causar doenças infecciosas e parasitárias;

IV - incentivar a alimentação saudável, a adesão ao tratamento e a prática regular de exercícios físicos como formas de tratamento e controle das doenças infecciosas e parasitárias;

V - divulgar os direitos relativos aos portadores de doenças infecciosas e parasitárias.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.528, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

426

Institui a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - conscientizar a população sobre as causas e consequências da Síndrome de Guillain-Barré;

II - esclarecer e divulgar os meios necessários para se evitar o aumento dos casos da Síndrome de Guillain-Barré;

III - conscientizar a população sobre o tratamento e suporte oferecido para os pacientes acometidos da Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.529, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

429

Institui a Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer, a ser realizada, anualmente, na semana que coincidir com o dia 21 de setembro.

Art. 2º A Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer tem como objetivos, especialmente:

I - levar ao conhecimento dos gestores estaduais e municipais de saúde as necessidades de melhoria das políticas de enfrentamento ao câncer;

II - divulgar os direitos dos pacientes e contribuir para a integração dos mesmos com vistas a diminuir a segregação e aumentar o acolhimento e inclusão social;

III - divulgar iniciativas, ações e campanhas de prevenção em relação ao câncer;

IV - fomentar a realização de eventos organizados, como debates, palestras e seminários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandrini Tabalini

DECRETO Nº 8.845, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, e convalida procedimentos fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitorias da Lei nº 11.651, de 28 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013003942,

DECRETA:

Art. 1º O dispositivo adiante enumerado do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO IX DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (Art. 87)"

Art. 8º

INCISO	ATO	DATA LIMITE
XXIII	Decreto nº 8.850/03	31/12/17
XXIV	Decreto nº 8.448/06	31/12/17
XXV	Decreto nº 8.450/06	31/12/17
XXVII	Decreto nº 8.450/06	31/12/17

Art. 2º Fica convalidado o cálculo do imposto devido, relativo ao diferencial de alíquotas efetuado no período de 1º de janeiro de 2016 a 30 de setembro de 2016, de acordo com a regra constante do inciso III do art. 85 do RCTE, antes da alteração efetuada pelo Decreto nº 8.519, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, quanto ao seu art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 40 do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abreu Costa

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 332, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no valor de R\$ 2.340.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º, 10º, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 2.340.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes das anulações parciais de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Esta Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRAD COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
2200 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	2202 - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	12.368.1019.3.000	APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DO DIÁRIO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
SALDO A PROGRAMAR	R\$ 1.815.998,28	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
		R\$ 2.340.000,00	R\$ 2.340.000,00
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR	R\$ 2.340.000,00

QUADRO 2

REDUÇÃO			
2200 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	2202 - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	12.368.1019.3.000	GESTÃO EDUCACIONAL COMPLEMENTAR	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
SALDO A PROGRAMAR	R\$ 1.815.998,28	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR
	R\$ 1.815.998,28	R\$ 1.815.998,28	R\$ 1.815.998,28
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	12.368.1019.3.000	GESTÃO EDUCACIONAL COMPLEMENTAR	4 - INVESTIMENTOS
SALDO A PROGRAMAR	R\$ 2.524.001,72	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR
	R\$ 2.524.001,72	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
		VALOR TOTAL A REDUZIR	R\$ 2.815.998,28

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 333, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no valor de R\$ 2.600.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,